

PROCESSO: TC 005357/2020

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADA: Maria Marlene Souza Alves

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 442/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 22055

EMENTA: Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito. Exercício Financeiro de 2019.

REGULARIDADE COM RESSALVAS. Falha remanescente não possui o condão de imprestabilizar o exercício.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **25.02.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2019, de

DECISÃO TC - 22055 - PLENO

responsabilidade da Sra. Maria Marlene Souza Alves, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c artigo 91, inciso II, do mesmo diploma legal, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

SUB LEGE LIBERTAS

18 DE MAIO

DE 1892

DECISÃO TC - **22055** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Marlene Souza Alves, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno do TCE/SE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Contas Anuais nº 90/2020 (fls. 252/261), registrou que as Contas em análise foram laboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as normas da Contabilidade Pública, no entanto evidenciou algumas falhas.

Diante dos apontamentos, sugeriu a citação da gestora, para, querendo, apresentar defesa, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, bem como no art.168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, ausência de inspeções no referido Fundo, bem como que não houve processos julgados ilegais no exercício em exame.

Citada, conforme Mandado de Citação nº 275/2020 (fl. 263), a Sra. Maria Marlene Souza Alves apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 264/267).

Para análise da defesa, os autos retornaram à competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer nº 529/2020 (fls. 271/272) opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo

DECISÃO TC - **22055** - PLENO

Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, exercício de 2019, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, c/c com o art.91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da permanência do fato abaixo transcrito:

- De acordo com o Balanço Patrimonial à fl.123 e do Demonstrativo da Dívida Flutuante à fl.128, a Conta Obrigações a Curto Prazo (Consignações) apresentou, em 31/12/2018, o saldo de R\$ 198.346,79. Em 31/12/2019 esta Conta apresentou o saldo de R\$ 259.579,68, devidamente lançado no Balanço Patrimonial e na Relação Analítica dos elementos que compõe o Passivo Circulante à fl.155. Ressalta-se que merece destaque a Conta INSS no valor de R\$ 149.320,13 e INSS retenção de Notas Fiscais, no montante de R\$69.024,36, vindo, em seguida, a Conta ISS com um valor de R\$18.514,03. No exercício de 2019 foi inscrito, na Conta Consignações (fl.128), o valor de R\$ 84.671,53 que, somado ao saldo do exercício anterior de R\$ 198.346,79, totaliza R\$ 283.018,32, havendo baixa de R\$ 23.438,64, correspondente a 8,28% (item 5.1.4). **Não consta, dos autos, Nota Explicativa para tais procedimentos.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 442/2020 (fls. 275/276), o douto Procurador Luís Alberto Meneses acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas em apreço, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando-se à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir/evitar a irregularidade apontada pela Coordenadoria Técnica.

DECISÃO TC - **22055** - PLENO

O Ilustre Procurador pontuou que a gestora apresentou defesa sobre restos a pagar, mas a irregularidade apontada se refere a consignações, conforme consta, inclusive, na peça de defesa (item II. 1, fls. 264/265). Esclareceu o Representante do Parquet que as consignações possuem natureza jurídica e contábil distinta dos restos a pagar, pois aquelas constituem recursos de terceiros que são retidos temporariamente pela administração pública para posterior devolução a quem de direito.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente 6ª CCI opinou pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, por considerar não sanados os fatos apontados na análise processual.

O *Parquet* de Contas acompanhou o opinativo formulado pelo órgão técnico.

DECISÃO TC - **22055** - PLENO

Compulsando os autos, percebo que a interessada, ao se defender, incorreu em equívoco ao trazer esclarecimentos sobre os Restos a Pagar e não sobre a ausência de Notas Explicativas para as Consignações feitas na Conta Obrigações a Curto Prazo.

Todavia, apesar da ausência de esclarecimentos e justificativas, o apontamento se reveste de formalidade de menor gravidade, não ensejador de imprestabilização do exercício.

Pelo exposto;

Acompanho os opinativos emitidos da 6ª CCI e do *Parquet* de Contas;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Marlene Souza Alves, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c artigo 91, inciso II, do mesmo diploma legal.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora